



PARECER TÉCNICO GESAN Nº 80/2010

AVALIAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO COM O MUNICÍPIO

Empreendedor: Prefeitura Municipal de Raul Soares	
Endereço: Rua Dr. Geraldo Grossi, 201 – CEP 35350-000.	
Empreendimento: Depósito de lixo	Município: Raul Soares
Atividade: Tratamento e/ou disposição final de resíduos sólidos urbanos.	
Data da Assinatura: 07/03/2007	Data da Vistoria: 16-07-2009
Visita Técnica FIP nº: 11530/2009	
Técnico Responsável pela vistoria: Guilherme Guimarães Dias – CREA MG 114141/LP	
Processo Vinculado: 20551/2005/001/2005	Auto de Infração nº: 15526/2005

RELATÓRIO

O município de **Raul Soares** assinou o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC com a FEAM objetivando reverter a multa no valor **R\$10.641,00** em recuperação da área degradada, conforme decisão da CIF COPAM em 18-08-2006. A multa em questão foi aplicada ao empreendimento, com base no Auto de Infração nº15526/2005 por “causar poluição ou degradação ambiental pelo lançamento dos resíduos sólidos urbanos em depósitos a céu aberto – lixão”.

Foi realizada visita técnica em 16-07-2009 na área de disposição de resíduos sólidos, quando foi constatado: O local vem sendo utilizado a cerca de 15 anos e encontrava-se cercado com arame farpado, possuía placa de identificação e advertência com portão de acesso, os resíduos são dispostos em valas escavadas, mas no momento da visita haviam resíduos expostos e espalhados pela área do depósito, constatou-se que não havia regularidade no recobrimento nem na compactação dos resíduos, constatou materiais recicláveis segregados na área do depósito, presença de catadores e resíduos sendo queimados no local.

O município não apresentou relatório técnico informando as melhorias implementadas na área e anotação de responsabilidade técnica – ART. Foi apresentado relatório fotográfico e comprovação de gastos efetuados, mas sem a identificação de recuperação da área.

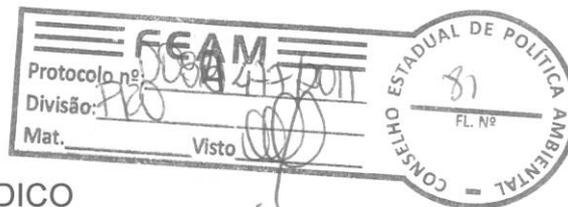
CONCLUSÃO

A conclusão da análise técnica em relação ao cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta é de que o TAC **não foi cumprido** pelo município.

Recomendamos o encaminhamento do processo à Procuradoria para análise e providências.

Gerência de Saneamento - GESAN		Diretoria de Qualidade e Gestão Ambiental - DQGA	
Autor: Tânia Cristina de Souza		Gerente: Francisco Pinto da Fonseca	
Diretora: Zuleika Stela Chiacchio Torquetti			
Assinatura: Data: 20/08/2010	Assinatura: Data: 20/08/10	Assinatura: Data: 24/08/10	

Tânia Cristina de Souza
 ANALISTA DE QUALIDADE AMBIENTAL
 GESAN/FEAM
 Matr. 350702-5



PARECER JURÍDICO

AUTUADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RAUL SOARES	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
PROCESSO Nº 20551/2005/001/2005	
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 15526/2005	
NATUREZA DA INFRAÇÃO: GRAVÍSSIMA	
PORTE: PEQUENO	

I – RELATÓRIO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE RAUL SOARES foi autuada em 05.11.2005 pela prática da infração gravíssima tipificada no art. 19, § 3º, item 6, do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02:

Art. 19(...)

§3º São consideradas infrações gravíssimas:

(...)

6. causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural;

O autuado apresentou Defesa tempestiva. Em razão da autuação, foi aplicada, em 18.08.2006, pela Câmara de Atividades de Infra-Estrutura – CIF, multa no valor de R\$ 10.641,00, podendo esse valor ser revertido em recuperação da área degradada, mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.

O autuado assinou Termo de Ajustamento de Conduta – TAC (fls. 68/72). O autuado apresentou Pedido de Reconsideração tempestivo.

II – ANÁLISE JURÍDICA

O auto de infração foi lavrado por “causar poluição ou degradação ambiental pelo lançamento de resíduos sólidos urbanos em depósito a céu aberto – lixão” (fl. 08).

No Pedido de Reconsideração, o autuado alega, em síntese, que está iniciando as obras de instalação do aterro controlado, para o qual será destinado os resíduos sólidos da cidade, e que o tempo entre a formulação do projeto e o início da obra foi prolongado em razão do processo de licenciamento e da disponibilização dos recursos necessários.

Os argumentos apresentados pelo autuado não logram descaracterizar as infrações capituladas no Auto de Infração. Com efeito, o autuado reconhece a existência das infrações, por não impugná-las. O fato do autuado estar providenciando a construção de aterro controlado não é capaz de descaracterizar a infração a ele imputada à época da autuação.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia – Geral do Estado

Procuradoria da FEAM

O Decreto nº 44.844/2008, em seu art. 96, determina que as alterações promovidas nos valores das multas implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéfica ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa.

Portanto, como não havia decisão administrativa definitiva neste processo em 26.6.2008, data da publicação do Decreto nº 44.844/2008, deve ser aplicada a nova norma, porque mais benéfica ao infrator.

Nos termos do Anexo I do art. 83 do Decreto nº 44.844/2008, o valor da multa aplicável neste caso é de R\$ 10.001,00.

No que diz respeito ao cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, tem-se que o Parecer Técnico GESAN 80/2010 dita que "(...) no momento da visita haviam resíduos expostos e espalhados pela área do depósito, constatou-se que não havia regularidade no recobrimento nem na compactação dos resíduos, constatou materiais recicláveis segregados na área do depósito, presença de catadores e resíduos sendo queimados no local. O município não apresentou relatório técnico informando as melhorias implementadas na área e anotação de responsabilidade técnica – ART". (fl. 80)

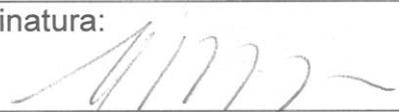
Insta salientar que foram realizadas duas vistorias no depósito de lixo do autuado em 16.05.2006 e 16.07.2009 (fls. 32/34 e 75/79), a última composta de relatório fotográfico inquestionável, onde se constatou que a situação do local permanece inadequada, tendo sido verificada a permanência das irregularidades constatadas à época da autuação.

III - CONCLUSÃO

Recomenda-se ao **Presidente da FEAM** o indeferimento do Pedido de Reconsideração, com a manutenção da multa aplicada, porém reduzindo seu valor de R\$ 10.641,00 para R\$ 10.001,00 nos termos do disposto nos artigos 83 e 96 do Decreto 44.844/2008.

Sugerimos, ainda, a notificação do autuado de que o TAC não foi cumprido.

Belo Horizonte, 9 de fevereiro de 2011.

Autor: Larissa Campos de Oliveira Soares Consultor Jurídico OAB/MG 125.288	Assinatura: 
Supervisionado por: Carmen Lúcia dos Santos Silveira OAB/MG 38.838 MASP: 1.043.754-9	Assinatura: 
Aprovado por: Gustavo Chaves Carreira Machado Procurador-Chefe da FEAM OAB/MG 90.644 - MASP 1.120.512-7	Assinatura: 